



**Contencioso Administrativo-Tributário**

|                        |                                      |
|------------------------|--------------------------------------|
| <b>ACÓRDÃO Nº:</b>     | <b>170/2018</b>                      |
| PROCESSO Nº:           | 2016/6040/504909                     |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2016/004514                          |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: | 8.547                                |
| INTERESSADO:           | COMERCIO DE COSMETICOS NOVACOM LTDA. |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.433.054-2                         |
| RECORRIDA:             | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL             |

**EMENTA**

MULTA FORMAL - NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. ENTRADAS. EFD/SPED. ERROS E VÍCIOS NO LEVANTAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária, que o sujeito passivo comprova o registro das notas fiscais, objeto do suposto ilícito fiscal, em sua escrituração fiscal digital – EFD.

**RELATÓRIO**

A empresa COMERCIO DE COSMETICOS NOVACOM LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária de multa formal, em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 23.066,00.

Trás em descrição para Multa Formal, em contexto de campo 4.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, por ter deixado de registrar nos livros fiscais de entradas, as notas fiscais de aquisição de mercadorias. A falta de registro implica na exigência de multa formal. Conforme apurado no Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio, para o exercício de 2014.

Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se leia: art. 44, inciso II, Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.549/11), onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;



II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Trás como penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

**Art. 50** A multa prevista no inciso III do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;  
[.....]

IV – 20% do valor da operação ou prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253/2009);

c ) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O autuante juntou aos autos cópia do Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio, Demonstrativos do crédito tributário, cópias do Livro Registro de Entradas de 2014, cópias de DANFE's por amostragem, CD em Mídia. Acostados as fls.3 a 183 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado, fls. 184, deste auto de infração, por via AR Correio, as fls. 185 com ciência em 11.11.2016.

Comparece o sujeito passivo na Agencia de Atendimento de Palmas, em 08.12.2016, a pleitear defesa com impugnação ao auto de infração, nos fatos e razões a que alega e argumenta a seguir aduzido;

Alega o sujeito passivo que o levantamento fiscal apontou diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias sem lançamento nos livros fiscais através do SPED ICMS IPI, o que não ocorreu. Pois as referidas notas fiscais estão lançadas no mês de sua emissão, ou no mês seguinte. Diz: Anexamos cópia do relatório do arquivo SPED do mês de janeiro/2014 a dezembro/2014.

Desta forma, nas manifestações acima e documentos ora acostados, provam o suficiente que não pode prosperar o crédito tributário.

No exposto, requer o sujeito passivo, seja reformado e retirado à cobrança indevida.



O processo é encaminhado ao julgador de primeira instância para sua análise e a sentenciar.

Advém a sentença proferida pelo julgador monocrático, emitindo o seu relatório dos fatos, nas alegações e argumentos impugnativos, que o sujeito passivo não fez juntada de documentos. Resulta e obsta nos seus fundamentos de fato e de direito.

Pugna que;

Não foram arguidas preliminares.

Entende que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada na obrigatoriedade do contribuinte escriturar todas as suas operações, preceitos estabelecidos em art. 44, inciso II da Lei 1.287/01, e a descreve.

Assim o livro registro de entradas destina-se a escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento.

É o que dispõe o art. 247, § 1º, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2912/2006. O descreve verbus.

Que na impugnação, em relação às notas fiscais relacionadas não registradas, o impugnante não apresentou documentos que atestem seu devido registro, contrariando o disposto no art. 45, inciso I, da Lei 1.288/2001.

Na citação em impugnação que foram anexados cópias do relatório do arquivo SPED de Janeiro/2013 a dezembro/2013, observando o lançamento das notas fiscais, não constam nos autos qualquer documento desta alegação.

Diante do exposto, conhece da impugnação e julga PROCEDENTE a reclamação tributária no auto de infração.

O Presidente do CAT, em despacho, solicita a Agencia de Atendimento de Palmas, para dar ciência ao sujeito passivo da decisão em sentença singular.

Irresignável, comparece o sujeito passivo a apresentar recurso voluntário, em razão e mediante os fatos e fundamentos a seguir;

De preliminar;

Em nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, avocado do inciso II, art. 28, Lei 1.288/2001, por não ter o autuante cumprido com o determinado em inciso I, alínea "c", inciso IV, do art. 35, da Lei 1.288/01.



De mérito;

Alega que o levantamento apresenta muitos erros, consigna notas que estão devidamente lançadas, notas que são de aquisição de material de uso e consumo e ativo permanente, que não podem ter tratamento de presunção de fato gerador do ICMS.

E com o intuito de eliminar dúvidas, localizou no SPED o registro das notas fiscais, e foi anotado no canto direito do levantamento fiscal, no indicativo dia e mês em que se localiza o registro das notas fiscais.

Seque em anexo o SPED fiscal e cópia do levantamento do autor do procedimento com indicação do dia e mês do registro das notas fiscais.

Conforme relatado, requer seja declarado em preliminar a nulidade demonstrada. Que, Não sendo este o entendimento, analisado o mérito seja julgado improcedente, pelas provas apresentadas, que ilide o ilícito fiscal.

É encaminhado o processo, com recurso voluntário, para manifestação e parecer da Representação Fazendária.

Perquirida a Representação Fazendária, em análise e parecer, ao recurso voluntário, tece parecer, do contribuinte, da reclamação tributária, do contraditório, da sentença singular, do recurso voluntário, das matérias de fato e de direito.

Que, só pode admitir para a exigência da multa formal a prova material / direta, ou seja, a mesma que também servirá ao sujeito passivo como contraprova de que não descumpriu com a obrigação acessória incumbida.

Nessa direção trouxe o sujeito passivo os elementos necessários demonstrando onde se encontra registrada no seu livro de registro de entradas, cada nota fiscal a que relacionou o autuante, como não registrada.

E, no presente caso, o sujeito passivo carrou aos autos os espelhos do SPED, comprovando ser possuidor da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na conformidade do disposto em legislação. Logo forçoso concluir que o sujeito passivo não descumpriu com a obrigação acessória declinada pelo autuante.

Conclui em suma, fica constatado que o lançamento não atende as legítimas pretensões da Fazenda Pública. De forma a pedir, seja declarado a improcedência da reclamação tributária neste auto de infração. .

É em síntese o Relatório,

## VOTO



Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/004514, no teor de 01 (um) contexto, para reclamar do sujeito passivo, multa formal, em descumprimento de obrigação acessória. Conforme constatado em “*Levantamentos Especial Demonstrativo de notas fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio*”, elaborado em demonstrativo por notas fiscais das mercadorias nas entradas não registradas. No respectivo exercício e período de 2014.

Consubstanciado nas razões que seguem, é simples a visualização neste levantamento fiscal, na demonstração tocante ao reclamado crédito tributário, a multa formal, para o contexto 4 do auto de infração, se referir a descumprimento de obrigação acessória na omissão de registro de notas fiscais em livros próprios, no descumprimento vindo do mandamento em art. 247, do RICMS, Decreto 2912/2006, “**verbis**”:

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, **a qualquer título no estabelecimento**, bem como para o registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Das formalidades comuns, muito bem articuladas, nas suas razões apresentadas nas obrigações determinantes do art. 125, parágrafo único, do RICMS – Decreto 2.912/06, “**Verbis**”:

**Art. 125.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, o sentenciador singular, decide pela procedência do feito, é dado conhecimento ao sujeito passivo, irresignado apresenta recurso voluntário.

Em prelúdio, tratando primeiramente desta questão prejudicial, de caráter terminativo do processo, fundamento minhas motivações para rejeitar a estas preliminares de nulidade, “*ab initio*”, das reclamações tributárias deste auto de infração, alegadas em: cerceamento á defesa.

Temos o histórico da ocorrência descrita em contexto do auto de infração, estar tipificado de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto à infração fiscal



denunciada. Entendo que a tipificação legal respaldada pelo lançamento neste auto de infração, encontra-se coerentemente enumerada do artigo em infração, na dicção: **Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável; E, II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar**, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

No entanto do demonstrado acima, é de se ver uma “*sequela*” ao descrito em campo 4.13 do auto de infração, no ato da infração praticado do contribuinte e informado pelo autuante. Pois vejo que falta complemento indicativo quanto à alteração na tipificação da infração correlacionada a: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11), ao que implica em Cerceamento de Defesa ao contribuinte.

Ademais, O sujeito passivo alega, em preliminar que não consta nos autos os Documentos comprobatórios, conforme art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001. Causando o cerceamento de defesa, conseqüentemente a nulidade do Auto de infração.

Contudo, vê-se que o autuante apresenta e anexa aos autos um levantamento especial demonstrativo das notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio. E também com algumas copias de DANFES por amostragens, e em Mídia CD gravado arquivo de notas fiscais. E, assim cumprindo com o mandamento em Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar;

Assim ante ao exposto, entendo que fica prejudicada a preliminar, e a rejeito.

Entretanto, vejo que o mérito suplanta, é superante, a tais preliminares. Haja vista em recurso voluntário, o sujeito passivo, trazer a prova material incontestada, que é a informação onde constam registradas as notas fiscais em sua escrita fiscal EFD, descritas e relacionadas em levantamento fiscal.

Desta forma, conseguindo demonstrar e comprovar em quase a totalidade destas notas fiscais, pelo que o faz indicando na lateral do levantamento fiscal a data e fls. da EFD, se encontram os registros.

Para tanto apresenta cópias desta Escrituração Fiscal Digital – EFD, em Serviço Público de Escrituração Digital – SPED, acostados as fls. 199 a 260, dos autos, demonstrando a escrituração de cada nota fiscal.

Assim a ilidir a reclamação tributária exigida neste auto de infração.





Verbalizando em parte a citação do que trás o Representante Fazendário, “*ipsis litteris*”:

*“Em suma constata-se que o lançamento encartado no presente auto de infração, NÃO atende as legítimas pretensões da Fazenda pública. Desta forma pedimos seja declarado a IMPROCEDENCIA, ao COCRE”.*

De todo o exposto, conheço deste Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a sentença singular, para julgar pela improcedência da Multa Formal na reclamação tributária neste auto de infração. Absolvendo da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de clareza, precisão e provas, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/004514 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 23.066,00 (vinte e três mil e sessenta e seis reais), referente o campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o representante fazendário Rui José Diel fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de junho de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno



Publicado no Diário Oficial de nº 5.166 de 31 de julho de 2018

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Conselheiro relator

